



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 186/2020

de 6 de agosto

*Sumário:* Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE e outro.

### **Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE e outro**

As alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FETESE e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 22, de 15 de junho de 2020, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à prestação de serviços de segurança privada, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2018. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 9968 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 8506 homens (85,3 %) e 1462 mulheres (14,7 %). Quanto ao impacto das alterações pecuniárias, o estudo refere-se aos acréscimos decorrentes da atualização dos diversos subsídios. Em concreto, para o subsídio de alimentação verifica-se um acréscimo entre 0,2 % e 0,3 %, consoante a categoria profissional; para o subsídio de função e abono por falhas o acréscimo é de, respetivamente, 0,22 % e 0,23 %; para o subsídio de deslocação o acréscimo varia entre 0,18 % e 0,22 %, consoante a situação que o justifique.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que a anterior extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS, pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — SITAVA, nem aos

empregadores representados pela Associação Nacional das Empresas de Segurança — AESIRF, por oposição das referidas associações, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, Separata, n.º 17, de 23 de junho de 2020, ao qual deduziu oposição a Associação Nacional das Empresas de Segurança — AESIRF. Em síntese, alega a associação de empregadores oponente que existindo regulamentação coletiva para o setor da segurança privada não entende o fundamento para a emissão da extensão. Por outro lado, caso a portaria de extensão seja emitida as relações de trabalho estabelecidas pelos seus associados devem ser expressamente salvaguardadas, sob pena de violação do princípio da subsidiariedade, do direito de livre associação e do direito da contratação coletiva.

No que se refere à falta de perceção do fundamento para emissão da presente portaria de extensão, a nota justificativa evidencia expressamente que se trata do alargamento da atualização das condições de trabalho previstas no contrato coletivo aplicável no setor da segurança privada às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial. O potencial de TCO abrangidos releva ainda que a extensão contribui, através da referida atualização, para a uniformização das condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, conseqüentemente, das condições de concorrência entre empresas do mesmo setor abrangidas pela anterior extensão da convenção. E tudo isto, respeitando o princípio da subsidiariedade, do direito de livre associação e do direito da contratação coletiva e, ainda, da promoção da contratação coletiva, conforme determina o artigo 485.º do Código do Trabalho.

Relativamente à pretensão de exclusão dos associados filiados na AESIRF, a mesma estava expressamente preconizada no projeto de portaria de extensão publicitado, o que se mantém na presente portaria de extensão.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços — FE-TESE e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 22, de 15 de junho de 2020, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais prevista na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações — FECTRANS, pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — SITAVA.



3 — A presente extensão não é aplicável aos empregadores representados pela Associação Nacional das Empresas de Segurança — AESIRF.

**Artigo 2.º**

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 3 de agosto de 2020.

113463661